

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237774 - DF
(2012/0208517-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI -
DF010671
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- DF027715
ÍTALO ROCHA BASTOS - DF045618
AGRAVADO : ROMA SYSTEMS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA
COUTO E OUTRO(S) - DF013802

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal no sentido de verificar que foram comprovados o inadimplemento contratual e a ocorrência de danos materiais e morais, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.774 - DF (2012/0208517-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027715
ÍTALO ROCHA BASTOS - DF045618
AGRAVADO : ROMA SYSTEMS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S) - DF013802

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 739/751) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste em que houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porque não foram examinados os seguintes pontos: (i) a preliminar de nulidade ante a ausência de intimação para o julgamento do recurso de apelação, (ii) a existência de prova incontroversa do inadimplemento contratual, (iii) a ofensa à honra subjetiva pelo descumprimento do contrato e (iv) a exorbitância dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Refuta a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF e argumenta que, "acaso se entenda pela ausência de prequestionamento do tema referente aos artigos 552 e 554 do CPC/73, deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o objeto dos embargos de declaração opostos na origem era justamente a matéria ora debatida" (e-STJ fl. 747).

Sustenta que não busca o reexame fático e probatório, mas apenas a análise das circunstâncias expressamente consignadas no acórdão recorrido, bem como da tese de ofensa aos arts. 333, II, do CPC/1973, 186, 884 e 927 do CC/2002, "uma vez que, comprovada a inadimplência do Agravado quanto à entrega do *software* para o qual fora contratado, a indenização é medida que se impõe" (e-STJ fl. 748).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 755/763).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.774 - DF (2012/0208517-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027715
ÍTALO ROCHA BASTOS - DF045618
AGRAVADO : ROMA SYSTEMS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S) - DF013802

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal no sentido de verificar que foram comprovados o inadimplemento contratual e a ocorrência de danos materiais e morais, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.774 - DF (2012/0208517-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027715
ÍTALO ROCHA BASTOS - DF045618
AGRAVADO : ROMA SYSTEMS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S) - DF013802

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 731/735):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC/1973, (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF e (c) inviabilidade de arguir ofensa a artigo da Constituição (e-STJ fls. 683/688).

O TJDF negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 568):

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. FASES DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I - Muito embora a apelação tenha sido manejada antes que se encerrasse a prestação jurisdicional na instância *a quo* (anteriormente à publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração), a confirmação das razões recursais feita tempestivamente viabiliza o conhecimento do apelo.

II - Deixa-se de conhecer do agravo retido nos autos diante da ausência pedido expresso do agravante por ocasião do manejo da apelação: inteligência do art. 523, § 1º, do CPC.

III - Se o apelado deu como cumprida as seis primeiras fases do cronograma para realização do software e efetuou o pagamento, sem qualquer impugnação, mesmo diante de cláusulas contratuais que previam penalidades para o caso de descumprimento, torna-se incabível a restituição dos respectivos valores.

IV - Mantém a verba honorária fixada na instância *a quo* diante a observância dos critérios delineados no § 4.º do art. 20 do CPC."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 614/623).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 627/646), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente sustentou a violação dos arts. 535, II, 552 e 554 do CPC/1973, porque a Corte de origem teria silenciado sobre vício insanável, oriundo da ausência de sua intimação para o julgamento da apelação.

Acrescentou que os embargos foram opostos a fim de que houvesse manifestação sobre os arts. 330, II, 552 e 554 do CPC/1973 e 186, 884 e 927 do CC/2002,

suprindo-se assim o prequestionamento, visto que a Corte de origem não teria apreciado provas e cláusulas contratuais.

Aduziu ofensa aos arts. 552 e 554 do CPC/1973 e 5º, LIV e LV, da CF, por não ter sido intimada para a sessão de julgamento da apelação, circunstância que teria impedido a realização de sustentação oral, cuja argumentação poderia vir a influenciar no resultado.

Defendeu violação do art. 333, II, do CPC/1973, por não ter sido observada a "correta distribuição do ônus da prova, pois ao alegar fato modificativo do direito da Recorrente, a Recorrida atraiu para si o ônus probante" (e-STJ fl. 640).

Alegou que o inadimplemento lhe teria causado danos morais e materiais, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Deduziu, por fim, afronta ao art. 884 do CC/2002, diante da manutenção da verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se tratar de quantia excessiva, a gerar enriquecimento ilícito da recorrida.

Contrarrazões a fls. 660/681 (e-STJ).

No agravo (e-STJ fls. 695/704), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 709/725).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o Tribunal local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo, portanto, omissão alguma a ser sanada.

A ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, por cerceamento ao direito de defesa no julgamento da apelação, não merece acolhida, visto que não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

1. A matéria constitucional deve ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art.102).

2. Embargos acolhidos para esclarecimento, sem alteração do julgado." (EDcl no AgRg no AREsp n. 834.644/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 17/6/2016.)

A matéria dos arts. 552 e 554, do CPC/1973, indicados como ofendidos, não foi debatida na Corte local. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o óbice das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Ao afastar a alegação de inadimplemento na entrega do *software* contratado, a Corte de origem entendeu ser incabível a restituição integral de valores, porque a recorrente considerou cumpridas as seis primeiras fases do cronograma e, sem qualquer impugnação, realizou o pagamento, apesar de haver cláusulas contratuais com previsão de penalidades. A esse respeito (e-STJ fls. 576 e 578):

"Portanto, se o apelado deu como cumprida as seis primeiras fases do cronograma e efetuou o pagamento, sem qualquer impugnação, mesmo diante de cláusulas contratuais que previam penalidades para o caso de

descumprimento, torna-se incabível a restituição dos respectivos valores. Acerca da questão, com muita propriedade discorreu o ilustre magistrado sentenciante, cuja fundamentação peço vênia para transcrever como parte integrante deste voto:

'A análise dos documentos de fls. 34/54 conduz à conclusão de que o contrato objeto do litígio foi celebrado entre partes iguais e capazes e de modo a garantir-lhes a mais ampla segurança. Ficou acertado que a empresa requerida deveria construir um software em conformidade com o projeto técnico a ser por ela elaborado a partir das informações quanto às pretensões da contratante em relação ao produto que seria desenvolvido. Esse projeto técnico foi aprovado pela parte autora e integrou o contrato; as partes também estabeleceram um cronograma de pontos de controle e num cronograma de entregas das etapas, os quais também integraram o contrato, tal como decorre de sua Cláusula 29ª (fls. 52/54).

(...)

'Cláusula 24ª. A CONTRATANTE, sem prejuízo de exercer outras prerrogativas contratuais, poderá suspender até a devida resolução, o pagamento de qualquer Nota Fiscal de Prestação de Serviços apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

- a) Execução parcial ou defeituosa dos serviços previstos para a Nota Fiscal;
- b) Existência de débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução do presente contrato ou de obrigações ajustadas em outros contratos;
- c) Não cumprimento de obrigação contratual, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida;
- d) Descumprimento pela CONTRATADA de obrigações avençadas com terceiros que, eventualmente, possam prejudicar a execução dos serviços ou gere prejuízos para a CONTRATANTE.
- e) Paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA.'

(fl.24)
Os documentos juntados às fls. 55/60 confirmam que a parte autora efetuou o pagamento referente às seis primeiras etapas do cronograma de pontos de controle (fl. 53)', deixando pendente apenas a última etapa.

(...)

O fato de haver um técnico responsável da requerida acompanhando o desenvolvimento do projeto', aliado à minuciosa projeção das condições para o pagamento de cada prestação do contrato, deixam margem a apenas duas alternativas: ou as etapas do projeto foram efetivamente cumpridas, ou não foram cumpridas, tal como afirmou a testemunha, mas a requerente optou por efetuar os pagamentos.

A conclusão que melhor atende ao contexto probatório dos autos é aquela no sentido de que as primeiras seis etapas do projeto foram cumpridas pela parte requerida. Não encontra suporte nas demais provas produzidas nos autos, inclusive com os demais elementos colhidos do depoimento prestado pela testemunha, a afirmação de que o projeto não saiu da fase inicial, qual seja, a definição da viabilidade prática das pretensões da contratante em relação ao projeto.

O contrato celebrado entre as partes cercou a contratante de garantias, para o caso de inadimplemento total ou parcial de cada uma das etapas previstas no cronograma. Além disso, desde as tratativas iniciais, houve participação de preposto da empresa Sória Digital Solution, parceira da requerente nesse

empreendimento, o qual possuía conhecimento técnico na área de informática: sua função era justamente acompanhar o desenvolvimento do projeto. Nas datas previstas no cronograma de entrega, os pagamentos, que eram condicionais (cláusula 24) foram efetuados e não houve impugnação a qualquer das etapas aprovadas (cláusula 2ª)."

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem acrescentou (e-STJ fl. 622):

"Verifica-se que todos os temas pertinentes à lide foram examinados e decididos no acórdão, com precisos fundamentos, concluindo, esta Eg. Turma, que na situação em tela, se revela incabível a restituição dos valores pagos pelo embargante, o qual deu por cumprida as seis primeiras fases do cronograma para realização do software contratado.

Inexistente, portanto, a alegada violação ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a fixação dos honorários advocatícios se deu em observância aos critérios enumerados no artigo 20 do Código de Processo Civil, razão por que não há se falar em enriquecimento sem causa e, por consequência, em violação ao artigo 884 do Código Civil.

O que se pretende, na verdade, é o reexame da causa, objetivo esse que não pode ser alcançado por esse recurso, cujos limites encontram-se traçados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por fim, que o magistrado, ao julgar questão posta à sua apreciação, o faz com o seu livre convencimento, apoiando-se nos fatos, na jurisprudência e na legislação que achar convenientes ao caso em julgamento. Não há, na verdade, qualquer vício de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, não merecendo, por isso, apoio à pretensão do ora embargante."

Alterar a conclusão do TJDF, a pretexto de analisar a inobservância das cláusulas pactuadas para considerar o contrato inadimplido e das regras de distribuição do ônus da prova, bem como eventual enriquecimento ilícito do advogado adversário, demandaria nova incursão no acervo fático dos autos e nova interpretação do contrato, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal local não reconheceu que a mora da recorrida tenha causado danos materiais e morais ao recorrente, porque não constatados o lucro cessante e a ofensa a seu direito de imagem. Confira-se (e-STJ fls. 580/581):

"Não prosperam as alegações de que a mora do requerido tenha dado causa a danos materiais (lucros cessantes) e morais, sofridos pela parte autora.

No que tange aos alegados lucros cessantes, destaco que a empresa Sócia Digital Solution, a quem supostamente seriam vendidos os direitos de exploração do software, ingressou em parceria com a requerente no empreendimento desde o seu início, sendo que um de seus sócios, o senhor André Luiz Medeiros Lins acompanhou o desenvolvimento do projeto e soube do adimplemento em relação à última fase antes mesmo da assinatura da proposta de fls. 61/62.

Merece destaque também o fato de a composição societária das duas empresas ser semelhante e, inclusive, o sócio administrador da proponente também compõe o quadro societário da requerente. Acresça-se, por fim, que ao que indicam os documentos juntados com a contestação, aliado ao depoimento da testemunha ouvida em juízo, o software está sendo explorado pela Sócia Digital Solution, de modo que é possível concluir que houve efetiva contratação nos termos da proposta de fls. 61/62 e, logo, não se configurou o lucro cessante alegado pelo autor.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao requerente.

Com efeito, o Código Civil de 2002 estendeu às pessoas jurídicas os direitos

da personalidade que sejam compatíveis com a sua natureza, de modo que a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica justifica o direito à indenização por danos morais.

No caso dos autos, contudo, não vislumbro a alegada ofensa ao direito de imagem ou honra objetiva da parte autora decorrente do inadimplemento contratual por parte da empresa requerida.

O autor é conceituado e renomado escritório de advocacia no mercado brasiliense e o fato de haver propagado o desenvolvimento de um software voltado à melhoria dos serviços prestados por seus colegas profissionais não se mostra suficiente para abalar tal imagem, sobretudo considerando que o produto anunciado não diz respeito ao desenvolvimento de sua atividade fim, mas está ligado à área de informática.

A improcedência dos pedidos condenatórios prejudica o pedido de desconsideração da personalidade da ré".

De igual modo, alterar a conclusão sobre a inexistência de danos morais e materiais demandaria nova análise dos fatos, providência vedada, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Ausente ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois todos os temas que o recorrente alega terem sido omitidos foram expressamente analisados pelo Tribunal de origem. O fato de o resultado ser contrário aos interesses da parte não configura o vício apontado.

Em relação à alegada nulidade por ausência de intimação para a sessão de julgamento, o tema foi dirimido pelo TJDF com base em seu Regimento Interno. Dessa forma, não houve omissão, tampouco foi examinado o conteúdo jurídico dos arts. 552 e 554 do CPC/1973, de modo que correta a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

No mais, inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois, para alterar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de acolher a pretensão recursal e reconhecer que foi comprovada a inadimplência da agravada e a ocorrência de danos materiais e morais, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 237.774 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0208517-6

Número de Origem:
20080111249506AGS 1249503420088070001 20080111249506

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027715
ÍTALO ROCHA BASTOS - DF045618

AGRAVADO : ROMA SYSTEMS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) - DF013802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027715
ÍTALO ROCHA BASTOS - DF045618

AGRAVADO : ROMA SYSTEMS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) - DF013802

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019